

C.G.C.: 95.548.400/0001-42

Avenida Jamil Assad Jamus, s/n - Fone (043) 464-1265 - - Mauá da Serra - Paraná

LEI N°012/99



SÚMULA: Autoriza o executivo municipal a dispor sobre a inspeção Sanitária do produtos de origem animal, instituir taxa e da outra providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Fica criado o Serviços de Inspeção Municipal "SIM", que sera por objetivo a fiscalização previa sob ponto de vista industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Parágrafo Único - Os produtos finais a que se reflete esta Lei, só poderão ser comercializados no Município e Distritos.

Art. 2º - Estão sujeitos a inspeção prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados a matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) O pescado e seus derivados;
- c) O leite e seus derivados;
- d) O ovo e seus derivados;

e) O mel, a cera de abelha e outros produtos da colmeia.

M



C.G.C.: 95.548.400/0001-42

Avenida Jamil Assad Jamus, s/n - Fone (043) 464-1265 - - Mauá da Serra - Paraná

- Art. 3º A fiscalização de que se trata o artigo 2º far-se-á nos termos da Lei Federal 1.283 de 18 de dezembro de 1.950 e da Lei Federal nº7889 de 23 de dezembro de 1.989, e será exercida:
 - a) Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no transito dos produtos de origem animal;
 - b) Nos estabelecimentos industriais especializados:
 - c) Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem armazenem, conservem e acondicionem produtos de origem animal;
 - d) Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.
- **Art.4º** Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I,II e III, departamento de saúde ou departamento de agricultura e abastecimento, devendo dispor dos recursos humanos necessários, inclusive de profissionais competente conforme Lei nº5517/67,no que diz respeito a inspeção dos produtos de origem animal.
- Parágrafo Único A Fiscalização de que trata o inciso IV, será exercido conforme Lei Federal nº 7889, e; Lei Estadual 8208, pela Secretaria de Saúde.
- **Art. 5º -** Nenhum estabelecimento que se enquadra nos termos do artigo 3º , poderá funcionar no Município, sem que estejá devidamente registrado no Órgão Competente na Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o Comércio Municipal.
- **Art. 6º -** O Poder Executivo baixará dentro do prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento e atos complementares sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos, referidos no artigo 3º.

Parágrafo Único - A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

- a) As confissões higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficamente, transporte e comercialização dos produtos;
- b) a fiscalização e o controle do uso de aditivo empregados na industrialização:

M

C.G.C.: 95.548.400/0001-42

Avenida Jamil Assad Jamus, s/n - Fone (043) 464-1265 - - Mauá da Serra - Paraná

c) - Os exames tecnológicos, microbiológicos e químicos de matérias primas e de produtos;

d)- A fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, condicionamento e embalagem dos produtos;

e)- A qualidade e as condições técnicos-sanitárias dos estabelecimentos, armazenados, transportados e comercializados os produtos;

f)- A fiscalização das condições higiênicas e da saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

g)- Quaisquer outros detalhes, necessários a uma maior eficiência dos serviços.

Art. 7º - Compete a Secretaria ou Departamento responsável pela fiscalização citada no artigo 4º :

- a) Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;
- b) Coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no serviço de Inspeção Municipal.

CAPITULO II

Das penalidades

Art. 8º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível a infração á presente Lei, acarretará, isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:

I - Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido de má fé.

 II - Multa de até 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência do mês da infração, nos casos não compreendidos no item anterior;

III - Apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênicosanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulteradas;

 IV - Interdição de atividades que cause risco ou ameaça de natureza higiênicosanitário ou no caso de embaraço á ação fiscalizadora;

M

C.G.C.: 95.548.400/0001-42

Avenida Jamil Assad Jamus, s/n - Fone (043) 464-1265 - - Mauá da Serra - Paraná

V - Interdição total ou parcial, de estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

- § 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, embaraço ou resistência á ação fiscal, levando-sem em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.
- § 2º A interdição de que trata o Inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.
- § 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO III

Das taxas.

- Art. 9º Ficam instituídas taxas de classificação relativas á produtos de origem animal.
- Art. 10º O valor das taxas será determinado de acordo com a origem dos serviços, convertidos em Unidades Fiscais de Referência:
- a) Inspeção Sanitária pelos custos dos Serviços ou em UFIR pré fixado;
- b) -Registro de estabelecimento pelo valor estipulado para alvará de funcionamento, conforme código tributário municipal (ou em UFIR pré fixado);
- c) Análise prévia: pelos custos dos serviços em UFIR pré fixado;
- d) Análise parcial: pelos custos dos serviços em UFIR pré fixado;
- e) Diligências: pelos custos dos serviços inclusive despesas de transporte.



C.G.C.: 95.548.400/0001-42

Avenida Jamil Assad Jamus, s/n - Fone (043) 464-1265 - - Mauá da Serra - Paraná

- **Art. 11º -** O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto a disposição, ou o paciente do poder de polícia cada vez esteja efetivamente exercido.
- Art. 12º A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa à importância devida.
- Art. 13º Os débitos não liquidados nas épocas próprias, serão atualizados conforme o valor da UFIR vigente na data do efetivo pagamento acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.
- **Art. 14º -** A Prefeitura Municipal sempre que necessário poderá atualizar os preços públicos vigentes.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

- **Art. 15º -** A Prefeitura Municipal poderá contratar pessoal técnico especializado para fiscalização sanitária objeto desta Lei.
- **Art. 16º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Mauá da Serra, Estado do Paraná, aos 1º de Junho de 1999.

ANTONIO BATISTA DE MACEDO

Prefeito Municipal